

Art. 1º Tornar pública a concessão de bolsa no nível BPG-M (100%), no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ao aluno IADO SAMISSONE VASCO, matriculado no curso de Mestrado Profissional em Metrologia e Qualidade (Turma 2024) do Programa de Pós-Graduação em Metrologia e Qualidade (PPGMQ), mantido pelo Inmetro.

Art. 2º A bolsa terá duração inicial de 12 (doze) meses, a contar de 01 de dezembro de 2024, podendo ser renovada com base no prazo regulamentar previsto para encerramento dos cursos de pós-graduação, após avaliação de desempenho do aluno no curso supracitado, e condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Inmetro.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 170, de 2 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2024, Seção 1, página 41.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.168, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o funcionamento da Rede Nacional de Articuladores do Programa Escola em Tempo Integral - Renapeti e altera a Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecido o funcionamento da Rede Nacional de Articuladores do Programa Escola em Tempo Integral - Renapeti, instituída pela Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

Art. 2º A Renapeti configura-se como uma ação de fortalecimento e apoio técnico junto às secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de educação no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 3º A Renapeti tem como objetivo assessorar tecnicamente as secretarias de educação na criação, implementação, monitoramento e avaliação de matrículas de tempo integral nos termos do art. 3º, § 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, e das diretrizes contidas na Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023.

Art. 4º A Renapeti orienta-se pelo reconhecimento e fortalecimento do regime de colaboração entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição, e do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO II

DOS ARTICULADORES DA RENAPETI

Art. 5º Ato da autoridade máxima da Secretaria de Educação Básica, designará os coordenadores nacionais e os articuladores da Renapeti, previstos no art. 11 da Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023.

Art. 6º A seleção e indicação dos articuladores estaduais, distrital e municipais para compor a Renapeti, previstos no art. 11, incisos II, III e IV, da Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, será de responsabilidade de cada Secretaria de Estado de Educação, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime Estadual.

§ 1º As secretarias estaduais, distrital e Undimes Estaduais deverão encaminhar à Secretaria de Educação Básica, ofício com a formalização da indicação do articulador da Renapeti no prazo de até vinte dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O encaminhamento dos ofícios com a indicação dos articuladores não desobriga as secretarias estaduais e distrital de educação e Undimes Estaduais do envio de documentos ao Ministério da Educação, na forma e prazo estabelecidos em regulamentos e comunicações complementares da Secretaria de Educação Básica e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 7º Os articuladores deverão cumprir os seguintes requisitos para compor a Renapeti:

- I - ser indicado pela Secretaria de Estado de Educação, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e pela Undime Estadual;
- II - ser professor em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino na Educação Básica ou ser professor, em efetivo exercício de cargo de gestão da rede pública de ensino na Educação Básica;
- III - possuir formação em nível superior com experiência mínima de três anos no magistério; e
- IV - possuir experiência comprovada em gestão de políticas públicas e na oferta de tempo integral na perspectiva da Educação Integral.

Art. 8º Aos articuladores da Renapeti compete:

- I - elaborar relatórios técnicos bimestrais, de estudo, análise, acompanhamento e avaliação da atuação das respectivas redes de ensino, de acordo com as ações previstas no plano de ação elaborado pelos coordenadores nacionais na perspectiva do Programa Escola em Tempo Integral;
- II - elaborar relatório técnico final anual, de análise, avaliação e acompanhamento da atuação das respectivas redes de ensino, de acordo com as ações previstas no plano de ação elaborado pelos coordenadores nacionais na perspectiva do Programa Escola em Tempo Integral;
- III - cumprir com os prazos determinados pela Coordenação Nacional e em diálogos de alinhamento com a Secretaria de Estado de Educação ou Undime Estadual para entrega de documentos e ações estratégicas solicitadas;
- IV - acompanhar e participar dos encontros, presenciais ou virtuais e das ações estabelecidas pela Coordenação Nacional;
- V - realizar junto às secretarias de educação o plano de ações, estratégias e produtos estabelecidos pela Coordenação Nacional;
- VI - identificar, no âmbito do regime de colaboração, oportunidades de atuação conjunta e integrada entre os entes federados que aderiram ao Programa Escola em Tempo Integral, oferecendo apoio e assistência técnica às secretarias de educação;
- VII - coletar, organizar e disponibilizar informações referentes à implementação e manutenção do Programa Escola em Tempo Integral, apoiando o Ministério da Educação no monitoramento e avaliação;
- VIII - promover encontros periódicos, presenciais ou remotos, de acompanhamento e formação com as equipes engajadas na implementação da jornada de tempo integral; e
- IX - realizar reuniões periódicas, de acompanhamento conforme estabelecido em plano de ação, aprovado pela Coordenação Nacional da Renapeti, sendo obrigatória a realização de pelo menos, dois encontros presenciais, por ano com as secretarias de educação e, quando cabível, com as escolas com jornada de tempo integral.

§ 1º Ao articulador da Renapeti, indicado da Secretaria de Estado de Educação, caberá o apoio técnico e o assessoramento, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Ao articulador da Renapeti, indicado da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, caberá o apoio técnico e o assessoramento, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Ao articulador da Renapeti, indicado pelas Undimes Estaduais, caberá o apoio técnico e o assessoramento, na totalidade de secretarias municipais de educação do território estadual ao qual foi indicado.

CAPÍTULO III

DAS BOLSAS DA RENAPETI

Art. 9º O Ministério da Educação, por meio do FNDE, concederá bolsas de formação continuada aos articuladores, previstos no art. 11, nos incisos II a IV, da Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, observados os seguintes critérios:

I - a bolsa somente será paga aos articuladores da Renapeti se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de servidor e validadas de acordo com os critérios de validação de atividades, estabelecidos pelos coordenadores nacionais conforme disposto:

- a) cadastrar e manter atualizada a documentação no Sistema de Gestão de Bolsa - SGB disponibilizado de acordo com o FNDE e a Secretaria de Educação Básica;
 - b) assinar o termo de compromisso de aceite de bolsa;
 - c) participar de encontros formativos periódicos, mediados pela Coordenação Nacional da Renapeti;
 - d) assessorar tecnicamente as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação no planejamento, implementação, monitoramento e aprimoramento contínuo da sua Política de Educação Integral em tempo integral;
 - e) entregar relatórios técnicos parciais bimestrais e relatório técnico final anual em conformidade com prazos estabelecidos em SGB; e
 - f) cumprir as responsabilidades e atribuições conforme previsto na Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, e no art. 8º, incisos I a IX; e
- II - a bolsa não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 10. De acordo com as atribuições específicas estabelecidas para o desenvolvimento das atividades dos articuladores da Renapeti, em nível estadual, distrital e municipal, a concessão da bolsa será efetivada no valor mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Para fins de programação curricular necessária, a designação dos articuladores, beneficiários das bolsas, que integrarão a Renapeti, será realizada com previsão de permanência mínima de um ano na função, cujo prazo constará no termo de compromisso de aceite de bolsa.

Art. 11. É vedada a participação de dirigentes estaduais, distritais ou municipais de educação como bolsistas em qualquer função, sob pena de suspensão dos pagamentos de todos os bolsistas cadastrados até que ocorra a devolução total dos valores recebidos indevidamente.

Art. 12. Caso o articulador selecionado para a Renapeti já seja, ou venha a ser, bolsista de outro programa de formação regido pela Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, poderá assumir responsabilidades elencadas nesta Portaria, contudo sem direito ao recebimento de bolsa e desde que não haja prejuízo ao desempenho de atribuições já assumidas, em termos de dedicação e comprometimento.

Parágrafo único. Na hipótese de participação em mais de um programa regido pela Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, o bolsista deverá optar pelo recebimento de apenas uma das bolsas, sendo sua essa responsabilidade.

Art. 13. O pagamento de bolsas aos articuladores da Renapeti fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO NACIONAL DA RENAPETI

Art. 14. A Coordenação Nacional da Renapeti tem a atribuição de:

- I - estabelecer cronograma de trabalho;
- II - reunir-se periodicamente, no mínimo, uma vez a cada bimestre, sendo obrigatória, ao menos, um encontro presencial ao ano; e
- III - convidar, sempre que pertinente, para contribuir em suas ações, representantes de outros Ministérios, Universidades, comitês ou comissões, associações representativas ou instituições, organizações da sociedade civil, Conselhos de Educação, Institutos Federais, Centros Federais de Educação Tecnológica e Instituições da Rede Federal.

Art. 15. Aos coordenadores nacionais da Renapeti compete:

- I - estabelecer as diretrizes, as ações, o cronograma e a agenda de trabalhos de assistência técnica e pedagógica da Renapeti, com as secretarias de educação;
- II - elaborar o plano de ação, a ser desenvolvido pelos articuladores da Renapeti de acordo com as diretrizes e perspectivas do Programa Escola em Tempo Integral;
- III - instituir protocolos de comunicação, articulação, assistência, monitoramento e avaliação da Renapeti, junto às secretarias de educação, considerando as especificidades dos trabalhos desenvolvidos em cada rede de ensino;
- IV - subsidiar a Renapeti com pesquisas, instrumentos, metodologias, dados e materiais para a assistências técnica e pedagógica junto às secretarias de educação por meio de encontros periódicos, presenciais e remotos, com intuito de fomentar o assessoramento dos profissionais na Educação Básica inseridos no contexto do Programa Escola em Tempo Integral;
- V - elaborar relatório de gestão anual quanto à atuação da Renapeti e os resultados alcançados;
- VI - assessorar e acompanhar o trabalho dos articuladores territoriais que atuam em nível estadual, distrital e municipal;
- VII - apoiar os estados, o Distrito Federal e os municípios na implementação, manutenção e acompanhamento contínuo da execução das formas de assistência técnica e financeira disponíveis nas diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral por meio do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - Simec;
- VIII - produzir materiais de assistência técnica e implementar instrumentos para a integração e a comunicação com os articuladores dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em sua função de apoiar as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação no planejamento, implementação, monitoramento e aprimoramento contínuo da sua Política de Educação Integral em tempo integral;
- IX - promover encontros periódicos, presenciais e remotos, com intuito de fomentar o aperfeiçoamento profissional e a especialização dos articuladores da Renapeti, com a instituição de capacitação, palestras, seminários, bem como incentivar formação continuada por meio de grupos de estudos, pesquisas e tematização de práticas de governança e gestão pública, referentes à oferta de Educação Integral em tempo integral na perspectiva do Programa Escola em Tempo Integral; e
- X - atuar de forma articulada e integrada, sempre que cabível, com comitês legalmente constituídos, na oferta de Educação Integral em tempo integral nas modalidades de ensino: Educação Profissional e Tecnológica; Educação Especial Inclusiva; Educação Bilíngue de Surdos; Educação do Campo; Educação Escolar Indígena; e Educação Escolar Quilombola.

Parágrafo único. A participação dos coordenadores nacionais na Renapeti será considerada prestação de serviço público relevante e não enseja remuneração de qualquer espécie.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria de Educação Básica, poderá publicar atos normativos subsequentes e definir diretrizes das ações de que trata esta Portaria, com cronogramas e critérios de priorização de ações, entre outros, para alcance dos objetivos e das diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral.

Art. 17. A Secretaria de Educação Básica prestará apoio necessário ao funcionamento da Renapeti.

Art. 18. A Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

- I - nove coordenadores nacionais, indicados pelos titulares das respectivas unidades, sendo:
 - a) dois da Secretaria de Educação Básica, os quais a coordenará;
 - b) cinco da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, sendo um para cada modalidade de ensino;



c) um da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, para a modalidade de Educação Profissional e Tecnológica no âmbito do Ensino Médio; e

d) um da Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;

II - vinte e seis articuladores da Educação Integral em tempo integral do território estadual, sendo um representante indicado por cada Secretaria de Estado de Educação;

III - um articulador da Educação Integral do território distrital, indicado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; e

IV - vinte e seis articuladores da Educação Integral em tempo integral indicados pela Undime Estadual e responsáveis pela articulação e apoio aos municípios de cada estado." (NR)

"Art. 12.

I - promover o engajamento, mobilização e planejamento das ações de gestão em nível do território estadual, distrital e municipal, com foco na expansão das matrículas em tempo integral na perspectiva do desenvolvimento integral de bebês, crianças e jovens, assim como sua integração com as demais políticas sociais, culturais, esportivas e de saúde;

II - assessorar tecnicamente as secretarias estaduais, distrital e municipais de educação no planejamento, implementação, monitoramento e aprimoramento contínuo da sua Política de Educação Integral em tempo integral;

III - coletar, organizar e disponibilizar informações referentes à implementação em nível local apoiando o Ministério da Educação no monitoramento e avaliação;

IV - assessorar as equipes de gestão das secretarias de educação e das unidades descentralizadas (regionais) no planejamento, implementação de ações e superação de desafios e atividades em nível territorial relativas à Política de Educação Integral em tempo integral;

V - identificar instituições, espaços e potenciais educativos existentes nos estados, Distrito Federal e nos municípios com o intuito de promover sua articulação com a Política de Educação Integral em tempo integral;

VI - dialogar com organizações da sociedade civil, Conselhos de Educação, Universidades, Institutos Federais, Centros Federais de Educação Tecnológica e Instituições da Rede Federal, entre outros atores, convergindo esforços para o aprimoramento da qualidade da oferta de Educação Integral em tempo integral nos sistemas de ensino;

VII - acompanhar, articular e dialogar com atores públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios, de comitês devidamente constituídos e da sociedade envolvidos na oferta da Educação Integral em tempo integral nas modalidades de ensino: Educação Profissional e Tecnológica; Educação Especial Inclusiva; Educação Bilingue de Surdos; Educação do Campo; Educação Escolar Indígena; e Educação Escolar Quilombola; e

VIII - divulgar os resultados e experiências da implementação da jornada de tempo integral, na perspectiva da Educação Integral nas redes de ensino." (NR)

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA Nº 1.169, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Programa Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades para o acesso de estudantes da rede pública de ensino à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - PartiuF.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades para o acesso de estudantes da rede pública de ensino à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - PartiuF, com a finalidade de oferecer aulas e atividades voltadas para a recuperação de aprendizagens de estudantes do nono ano do Ensino Fundamental matriculados em escolas públicas, e recompor as habilidades e competências necessárias para melhorar as oportunidades educacionais de acessar e permanecer no Ensino Médio da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º O PartiuF será executado em colaboração pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação e por instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica habilitadas.

Art. 3º São diretrizes do PartiuF:

I - a colaboração entre as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e o Ministério da Educação, reconhecendo a autonomia dessas instituições e o papel indutor, articulador e coordenador do Ministério da Educação;

II - o respeito à autonomia didático-científica das Instituições Executoras;

III - a garantia do direito à educação conforme a finalidade e os princípios estabelecidos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - a garantia do direito à aprendizagem dos estudantes do último ano do Ensino Fundamental como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas e redução de desigualdades educacionais;

V - a equalização de oportunidades educacionais, considerados os aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

VI - a superação de toda forma de preconceito e discriminação;

VII - a valorização e o compromisso com a diversidade étnico-racial e regional;

VIII - o respeito à liberdade e a promoção da tolerância e da educação inclusiva;

IX - a consolidação dos direitos humanos e educacionais dos grupos vulneráveis; e

X - a priorização de atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade.

Art. 4º São objetivos do PartiuF:

I - estruturar ações voltadas à recomposição de aprendizagens dos estudantes público-alvo;

II - estimular o acesso e a permanência do público-alvo nos cursos técnicos articulados ao Ensino Médio da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

III - desenvolver conteúdos alinhados aos currículos das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

IV - possibilitar o desenvolvimento de ações complementares que vão além dos conteúdos acadêmicos, incluindo oficinas de redação, debates, orientação psicopedagógica, acompanhamento psicossocial e eventos culturais;

V - acompanhar o progresso acadêmico e emocional dos estudantes;

VI - estimular a participação ativa dos familiares na jornada educacional dos jovens;

VII - contribuir para a superação das práticas discriminatórias e das desigualdades na educação brasileira;

VIII - implementar ações que visem ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais na educação, à equidade nas condições de oferta de todas as modalidades da Educação Básica e à prioridade no atendimento aos grupos sociais em maior situação de vulnerabilidade; e

IX - assegurar o direito à educação de qualidade aos grupos mais vulneráveis e sua permanência e êxito escolar.

Art. 5º O PartiuF será destinado aos estudantes de grupos prioritários, com maior histórico de vulnerabilidade social e que compõem o público-alvo da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a saber:

I - os que cursaram integralmente a educação em escola pública;

II - os oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo per capita;

III - os autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas; e

IV - a pessoa com deficiência.

Art. 6º A adesão das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica ao PartiuF será voluntária, mediante a formalização de Termo de Execução Descentralizada - TED.

Parágrafo único. O TED a que se refere o caput ficará a cargo da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

Art. 7º As ações do PartiuF serão implementadas pelas unidades acadêmicas das instituições que aderirem ao Programa.

Art. 8º Ao Ministério da Educação compete:

I - coordenar e monitorar a implementação do PartiuF;

II - definir as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica habilitadas para aderir ao PartiuF;

III - realizar chamamento para adesão das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

IV - definir os procedimentos de repasse financeiro às Instituições Executoras;

V - repassar os recursos às Instituições Executoras; e

VI - aprovar as prestações de contas apresentadas pelas Instituições Executoras após o término do período de oferta.

Art. 9º A formação a ser ofertada no âmbito do PartiuF será dividida em dois eixos:

I - básica: composta por três componentes curriculares: Língua Portuguesa, Matemática e Ciências da Natureza, ministrados presencialmente; e

II - complementar: composta por atividades complementares como oficina de redação ou de resolução de problema, debates, orientação psicopedagógica, acompanhamento psicossocial e monitoramento acadêmico e emocional dos estudantes, ou outras atividades pertinentes ao contexto específico.

Parágrafo único. As Instituições Executoras terão autonomia para adaptar os conteúdos conforme as necessidades locais, alinhados aos currículos e aos conteúdos do processo seletivo adotado pela instituição.

Art. 10. O curso terá carga horária de trezentas e vinte horas, conforme diretrizes do Ministério da Educação.

Art. 11. O PartiuF será implementado pelas Instituições Executoras como Projeto de Extensão.

Art. 12. As Instituições Executoras compete:

I - selecionar os profissionais que atuarão no PartiuF;

II - selecionar os estudantes que participarão do PartiuF;

III - realizar o pagamento dos profissionais bolsistas e da ajuda de custo aos estudantes;

IV - adotar as providências necessárias para a produção dos materiais didáticos e aquisição dos materiais de consumo necessários;

V - realizar as demais medidas cabíveis para uma adequada oferta do Programa; e

VI - apresentar ao Ministério da Educação prestação de contas, após o término do período de oferta.

§ 1º Os profissionais de que trata o inciso I do caput poderão exercer as funções de:

I - coordenador de gestão;

II - coordenador pedagógico;

III - professor;

IV - psicólogo, assistente social ou pedagogo; e

V - monitor.

§ 2º Os profissionais de que trata o inciso I do caput farão jus ao recebimento de bolsas, em valores estabelecidos pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

§ 3º Os estudantes de que trata o inciso II do caput farão jus ao recebimento de ajuda de custo, com o objetivo de promover condições de permanência e conclusão do curso e de auxiliar nas despesas com transporte e alimentação, em valores estabelecidos pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

§ 4º A Instituição Executora poderá selecionar os profissionais que atuarão no PartiuF por meio de edital unificado, válido para todas as unidades ofertantes a ela vinculadas.

Art. 13. As Instituições Executoras deverão designar um Coordenador de Gestão, responsável por:

I - realizar os procedimentos internos para a execução das ações;

II - adotar as providências necessárias para a distribuição do recurso às unidades acadêmicas;

III - apoiar e monitorar a implementação da ação junto às unidades acadêmicas;

IV - manter contato com a equipe do Ministério da Educação e prestar as informações por ela solicitadas;

V - orientar as unidades acadêmicas para a execução do Programa;

VI - manter registro do andamento das ações visando ao monitoramento e acompanhamento eficaz do PartiuF;

VII - elaborar e apresentar ao Ministério da Educação as prestações de contas do Programa; e

VIII - realizar outras ações correlatas, necessárias para o bom andamento do Programa na instituição.

Art. 14. As ações do PartiuF serão financiadas pelo Ministério da Educação, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

DESPACHOS DE 2 DE DEZEMBRO DE 2024

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01088/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 392/2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Arthur Gaz, no curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, ministrado pela Faculdade Auden Educacional - Faed, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Auden Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000499/2024-26.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01091/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de novembro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 419/2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Francisco Rodrigues da Graça, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdades Integradas Campos Salles - Fics, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educativa Campos Salles, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000540/2024-64.

